LEI COMPLEMENTAR N. 869, DE 09 DE MAIO DE 2016.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, que “Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, estabelece normas de composição, competência, funcionamento e dá outras providências.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 2º, o *caput* e os incisosdo artigo 4º, e o artigo 16, da Lei Complementar nº 709, de 19 de abril de 2013, passam a vigorar como se segue:

“Art. 2º. ..................................................................................................................................................

I - receber representação que contenha notícia de violação de Direitos Humanos, apurar a veracidade e procedência, bem como notificar às autoridades competentes, com o fim de cessar os abusos praticados pela violação, independente de quem seja o autor.

................................................................................................................................................................

Art. 4º. VETADO.

................................................................................................................................................................

X - VETADO;

................................................................................................................................................................

XII - VETADO;

XIII - VETADO.

................................................................................................................................................................

Art. 16. O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, os recursos necessários para que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos possa desenvolver suas atividades.”

Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único no artigo 1º, os incisos XIII e XIV no artigo 2º, e os §§ 4º e 5º no artigo 4º, da Lei Complementar nº 709, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ..................................................................................................................................................

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos deverá priorizar atuações em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, evitando iniciativas unilaterais que possam colidir com as atribuições destes, salvo se, em caráter excepcional, a medida for imprescindível à garantia ou à proteção de direitos fundamentais da pessoa humana, devendo, em qualquer caso, comunicar ao respectivo Conselho Temático, imediatamente, quanto às ações empreendidas.

Art. 2º. ....................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

XIII - elaborar o Plano Estadual de Direitos Humanos, em conjunto com os demais Conselhos de Direitos, fazendo gestão junto às esferas competentes, para que haja previsão orçamentária à execução das atividades, bem como fiscalizar e adotar providências quanto à efetiva implementação do Plano pelos Órgãos;

XIV - elaborar relatório anual referente à atuação do Conselho no desenvolvimento da política e no combate às violações de Direito Humanos.

................................................................................................................................................................

Art. 4º. ....................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

§ 4º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em Fórum específico para essa finalidade, com ampla divulgação em todo o Estado, sob a coordenação da Casa Civil, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social e da Superintendência Estadual de Políticas sobre Drogas.

§ 5º. A edição do Decreto de nomeação caberá ao Governador do Estado, após a indicação ou escolha dos membros, na forma definida neste artigo.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de maio de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador